



LEI Nº 2.517, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre o uso de caçambas estacionárias para coleta de entulhos no município de Sorriso-MT, e dá outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem de espaço externo do imóvel para o depósito de entulhos, só poderão fazê-lo em caçambas estacionárias, de empresas legalmente credenciadas para tal.

Art. 2º Entende-se por caçamba estacionária o recipiente metálico com capacidade máxima de 5,00m³ (cinco metros cúbicos), largura máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e altura máxima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

Parágrafo único. Fica proibido o uso de qualquer outro tipo de caixa, caçamba ou recipiente na via pública, para acondicionamento de entulho ou material.

Art. 3º A caçamba deverá ser estacionada paralelamente ao meio-fio, distante 0,20m (vinte centímetros) do mesmo e, a no mínimo 10m (dez metros) da esquina do lote.

Parágrafo único. É limitado o uso máximo de 2 (duas) caçambas na via pública por obra.

Art. 4º Fica proibida a colocação da caçamba estacionária na faixa correspondente ao passeio, canteiros, praças e áreas verdes.

Art. 5º O transporte de qualquer material não poderá exceder a altura da caçamba e deverá ser coberta com lona, evitando-se a dispersão.

Art. 6º As caçambas estacionárias deverão pertencer a empresas legalmente credenciadas junto ao Município, pintadas, bem conservadas, numeradas e com duas placas refletivas em cada face, no tamanho mínimo de 0,10x0,30m cada, além do nome da empresa e telefone.

Art. 7º Fica proibida a fixação de publicidade de empresas, produtos ou serviços nas caçambas estacionárias.

Art. 8º A caçamba estacionária poderá fazer uso da via pública (pista de rolamento) por prazo máximo de até 72 horas. A caçamba carregada terá o prazo máximo de 24 horas para ser recolhida.



Art. 9º A caçamba estacionária não poderá servir de depósito de material ou de ocupação de espaço para estacionamento.

Art. 10 Para o credenciamento, a empresa que pretender explorar a presente atividade, deverá apresentar, entre outros documentos, a relação dos equipamentos (veículo e caçambas) e a Licença Ambiental.

Art. 11 As empresas já constituídas e/ou em operação, que exploram a atividade desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar, contados da publicação da mesma.

Art. 12 Constatada qualquer infração a presente Lei, será aplicada multa de **30 VRF's** (trinta vezes o Valor de Referência Fiscal do Município) ao infrator.

§ 1º Persistindo a infração, a multa de **30VRF's** será aplicada diariamente, limitada em 5 (cinco) Autos de Infração.

§ 2º Persistindo ainda a infração, o Município fará o recolhimento da caçamba estacionária, em caráter de apreensão, que só será liberada após o pagamento das multas e das despesas decorrentes da apreensão.

Art. 13 A aplicação da presente Lei será fiscalizada por autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. Para o fim do disposto neste artigo, são considerados competentes para o exercício da atividade fiscal, os servidores ocupantes do cargo de Fiscal de Obras e/ou Fiscal de Posturas.

Art. 14 Fica revogada a Lei Municipal nº 1.063/2002 e o Decreto nº 14/2003.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 16 de setembro de 2015.


Marilene Felicitá Savi
Secretária de Administração


DELCEU ROSSATO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 083/2015

Data: 03 de setembro de 2015.

Dispõe sobre o uso de caçambas estacionárias para coleta de entulhos no município de Sorriso-MT, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Fábio Gavasso, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem de espaço externo do imóvel para o depósito de entulhos, só poderão fazê-lo em caçambas estacionárias, de empresas legalmente credenciadas para tal.

Art. 2º Entende-se por caçamba estacionária o recipiente metálico com capacidade máxima de 5,00m³ (cinco metros cúbicos), largura máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e altura máxima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

Parágrafo único. Fica proibido o uso de qualquer outro tipo de caixa, caçamba ou recipiente na via pública, para acondicionamento de entulho ou material.

Art. 3º A caçamba deverá ser estacionada paralelamente ao meio-fio, distante 0,20m (vinte centímetros) do mesmo e, a no mínimo 10m (dez metros) da esquina do lote.

Parágrafo único. É limitado o uso máximo de 2 (duas) caçambas na via pública por obra.

Art. 4º Fica proibida a colocação da caçamba estacionária na faixa correspondente ao passeio, canteiros, praças e áreas verdes.

Art. 5º O transporte de qualquer material não poderá exceder a altura da caçamba e deverá ser coberta com lona, evitando-se a dispersão.

Art. 6º As caçambas estacionárias deverão pertencer a empresas legalmente credenciadas junto ao Município, pintadas, bem conservadas, numeradas e com duas placas refletivas em cada face, no tamanho mínimo de 0,10x0,30m cada, além do nome da empresa e telefone.

Art. 7º Fica proibida a fixação de publicidade de empresas, produtos ou serviços nas caçambas estacionárias.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Art. 8º A caçamba estacionária poderá fazer uso da via pública (pista de rolamento) por prazo máximo de até 72 horas. A caçamba carregada terá o prazo máximo de 24 horas para ser recolhida.

Art. 9º A caçamba estacionária não poderá servir de depósito de material ou de ocupação de espaço para estacionamento.

Art. 10 Para o credenciamento, a empresa que pretender explorar a presente atividade, deverá apresentar, entre outros documentos, a relação dos equipamentos (veículo e caçambas) e a Licença Ambiental.

Art. 11 As empresas já constituídas e/ou em operação, que exploram a atividade desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar, contados da publicação da mesma.

Art. 12 Constatada qualquer infração a presente Lei, será aplicada multa de 30 VRF's (trinta vezes o Valor de Referência Fiscal do Município) ao infrator.

§ 1º Persistindo a infração, a multa de 30VRF's será aplicada diariamente, limitada em 5 (cinco) Autos de Infração.

§ 2º Persistindo ainda a infração, o Município fará o recolhimento da caçamba estacionária, em caráter de apreensão, que só será liberada após o pagamento das multas e das despesas decorrentes da apreensão.

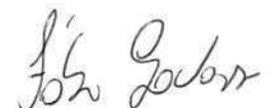
Art. 13 A aplicação da presente Lei será fiscalizada por autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. Para o fim do disposto neste artigo, são considerados competentes para o exercício da atividade fiscal, os servidores ocupantes do cargo de Fiscal de Obras e/ou Fiscal de Posturas.

Art. 14 Fica revogada a Lei Municipal nº 1.063/2002 e o Decreto nº 14/2003.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 03 de setembro de 2015.


FÁBIO GAVASSO
Presidente

Encaminhado às Comissões	
CSR, C.F.O.F.	
COVSI, CEMA	
Data 03/09/2015	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

PROJETO DE LEI 105-2015

SUBSTITUTIVO AO PL 42/2015

DATA: 02 SET. 2015

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação	() Fav. () Contra () abst
2ª Votação	() Fav. () Contra () abst
3ª Votação	() Fav. () Contra () abst
Votação única	() Fav. () Contra () abst

03/09/2015

Dispõe sobre o uso de caçambas estacionárias para coleta de entulhos no município de Sorriso-MT, e dá outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Sorriso o seguinte projeto de lei:

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem de espaço externo do imóvel para o depósito de entulhos, só poderão fazê-lo em caçambas estacionárias, de empresas legalmente credenciadas para tal.

Art. 2º Entende-se por caçamba estacionária o recipiente metálico com capacidade máxima de 5,00m³ (cinco metros cúbicos), largura máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e altura máxima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

Parágrafo único. Fica proibido o uso de qualquer outro tipo de caixa, caçamba ou recipiente na via pública, para acondicionamento de entulho ou material.

Art. 3º A caçamba deverá ser estacionada paralelamente ao meio-fio, distante 0,20m (vinte centímetros) do mesmo e, a no mínimo 10m (dez metros) da esquina do lote.

Parágrafo único. É limitado o uso máximo de 2 (duas) caçambas na via pública por obra.

Art. 4º Fica proibida a colocação da caçamba estacionária na faixa correspondente ao passeio, canteiros, praças e áreas verdes.

Art. 5º O transporte de qualquer material não poderá exceder a altura da caçamba e deverá ser coberta com lona, evitando-se a dispersão.

Art. 6º As caçambas estacionárias deverão pertencer a empresas legalmente credenciadas junto ao Município, pintadas, bem conservadas, numeradas e com duas placas refletivas em cada face, no tamanho mínimo de 0,10x0,30m cada, além do nome da empresa e telefone.

Art. 7º Fica proibida a fixação de publicidade de empresas, produtos ou serviços nas caçambas estacionárias.

Art. 8º A caçamba estacionária poderá fazer uso da via pública (pista de rolamento) por prazo máximo de até 72 horas. A caçamba carregada terá o prazo máximo de 24 horas para ser recolhida.



Art. 9º A caçamba estacionária não poderá servir de depósito de material ou de ocupação de espaço para estacionamento.

Art. 10 Para o credenciamento, a empresa que pretender explorar a presente atividade, deverá apresentar, entre outros documentos, a relação dos equipamentos (veículo e caçambas) e a Licença Ambiental.

Art. 11 As empresas já constituídas e/ou em operação, que exploram a atividade desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar, contados da publicação da mesma.

Art. 12 Constatada qualquer infração a presente Lei, será aplicada multa de **30 VRF's** (trinta vezes o Valor de Referência Fiscal do Município) ao infrator.

§ 1º Persistindo a infração, a multa de **30VRF's** será aplicada diariamente, limitada em 5 (cinco) Autos de Infração.

§ 2º Persistindo ainda a infração, o Município fará o recolhimento da caçamba estacionária, em caráter de apreensão, que só será liberada após o pagamento das multas e das despesas decorrentes da apreensão.

Art. 13 A aplicação da presente Lei será fiscalizada por autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. Para o fim do disposto neste artigo, são considerados competentes para o exercício da atividade fiscal, os servidores ocupantes do cargo de Fiscal de Obras e/ou Fiscal de Posturas.

Art. 14 Fica revogada a Lei Municipal nº 1.063/2002 e o Decreto nº 14/2003.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso.

DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 106/2015.

Senhor presidente, Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei anexo, substitutivo ao Projeto de Lei nº 042/2015, cuja súmula Dispões sobre o uso de caçambas estacionárias para coleta de entulhos no município de Sorriso-MT, e dá outras providências.

A Lei 1.063/2002 precisa ser readequada e atualizada para a realidade atual do município, tornando viável a sua aplicabilidade e facilitando a fiscalização com relação ao uso das caçambas estacionárias.

Diante do exposto, encaminhamos o projeto anexo, agradecemos o tradicional apoio dos Senhores Vereadores e solicitamos sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências nossas estimas de elevado apreço.

DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO 31/03/2015 14:22 - PM07-4502015

A Sua Excelência o Senhor
FÁBIO GAVASSO
PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO
NESTA.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 173/2015

DATA: 02/09/2015.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 105/2015 - Substitutivo ao PL nº 042/2015.

EMENTA: Dispõe sobre o uso de caçambas estacionárias para coleta de entulhos no município de Sorriso-MT, e dá outras providências.

RELATOR: VERGILIO DALSOQUIO.

RELATÓRIO: Reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, para exarar parecer com relação ao Projeto de Lei nº 105/2015 – Substitutivo ao PL nº 042/2015, cuja Ementa: **Dispõe sobre o uso de caçambas estacionárias para coleta de entulhos no município de Sorriso-MT, e dá outras providências.** Após análise do Projeto de Lei em questão, verificamos que o mesmo atende os requisitos de Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Mérito, desta forma este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto o Presidente, Vereador Bruno Stellato e o Membro, Vereador Marlon Zanella.

BRUNO STELLATO

Presidente

VERGILIO DALSOQUIO

Relator

MARLON ZANELLA

Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 081/2015

DATA: 02/09/2015.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 105/2015 SUBSTITUTIVO AO PL 42/2015

EMENTA: Dispões sobre o uso de caçambas estacionárias para coleta de entulhos no município de Sorriso-MT, e dá outras providências.

RELATOR: HILTON POLESELLO

RELATÓRIO: Reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, para exarar parecer com relação ao **Projeto de Lei nº 105/2015**. Após análise do Projeto de Lei em questão, este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto, o Presidente, vereador Claudio Oliveira e o Membro, vereador Marlon Zanella.


CLAUDIO OLIVEIRA
Presidente


HILTON POLESELLO
Relator


MARLON ZANELLA
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

PARECER Nº 030/2015

DATA: 02/09/2015

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 105/2015 – Substitutivo ao PL Nº 042/2015.

EMENTA: Dispõe sobre o uso de caçambas estacionárias para coleta de entulhos no município de Sorriso-MT, e dá outras providências.

RELATOR: CLAUDIO OLIVEIRA.

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO: No trigésimo primeiro dia do mês agosto do ano de dois mil e quinze, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos, com objetivo de exarar parecer do Projeto de Lei nº 105/2015 – Substitutivo ao PL nº 042/2015 cuja ementa: **Dispõe sobre o uso de caçambas estacionárias para coleta de entulhos no município de Sorriso-MT, e dá outras providências.** Após análise do Projeto de Lei em questão este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto o Presidente, vereador Hilton Polesello e o Membro, vereador Irmão Fontenele.



Hilton Polesello
Presidente



Claudio Oliveira
Relator



Irmão Fontenele
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 024/2015

DATA: 03/09/2015.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 105/2015.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O USO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS PARA COLETA DE ENTULHOS NO MUNICÍPIO DE SORRISO/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: MARILDA SAVI.

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO: No dia 02 (dois) de Setembro de 2015 (dois mil e quinze), reuniram-se os membros da Comissão de Ecologia e Meio Ambiente, com objetivo de exarar parecer do **Projeto de Lei nº 105/2015**, cuja ementa: **DISPÕE SOBRE O USO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS PARA COLETA DE ENTULHOS NO MUNICÍPIO DE SORRISO/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VOTO DO RELATOR: Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei 105/2015, substitutivo ao Projeto de Lei nº 042/2015, cuja súmula dispões sobre o uso de caçambas estacionárias para coleta de entulhos no município de Sorriso/MT, e dá outras providências.

A Lei 1.063/2002 precisa ser readequada e atualizada para a realidade atual do município, tornando viável a sua aplicabilidade e facilitando a fiscalização com relação ao uso das caçambas estacionárias.

PARECER DA COMISSÃO: Reunidos os Membros da Comissão de Ecologia e Meio Ambiente para Exame de Mérito ao Projeto de Lei nº 105/2015, em 02 de Setembro 2015, após parecer favorável da Relatora, conclui-se por acompanhar o voto Bruno Stellato, Presidente, e Irmão Fontenele, Membro.

Bruno Stellato
Presidente

Marilda Savi
Relatora

Irmão Fontenele
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Lido na Sessão

03 SET 2015

1º Secretária

REQUERIMENTO Nº 206/2015

APROVADO

Ao expediente

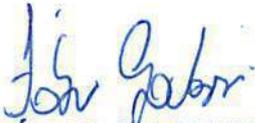
Sala de Sessão

03 SET. 2015

Secretaria

A **MESA DIRETORA**, com fulcro nos Artigos 118 e 121 do Regimento Interno, no cumprimento do dever, requer a dispensa das exigências regimentais para inclusão na Ordem do Dia e deliberação em única votação dos Projetos de Lei nºs 103/2015 e 105/2015 e da Moção de Aplauso nº 53/2015, bem como a deliberação em única votação dos Projetos de Lei nºs 100/2015 e 101/2015.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em
02 de setembro de 2015.


FÁBIO GAVASSO
Presidente


CLAUDIO OLIVEIRA
Vice-Presidente


BRUNO STELLATO
1º Secretário


MARILDA SAVI
2º Secretário